

PARECER Nº 730/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 29856/2025

**Mensagem:** 97/2025

**Autor:** Poder Executivo

**Assunto:** Projeto de lei complementar que “REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva revogar a Lei complementar nº 167/2007, que *dispõe sobre a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal do município de Cuiabá/MT, e dá outras providências*. Simultaneamente institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIMPOA.

Justifica, em suma, nos seguintes termos:

*Esta proposta visa a atualização da legislação cuiabana que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal, que tem por objetivo atender o requisito estabelecido pelo MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária, para adesão ao SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme a PORTARIA MAPA Nº 672, de 08 de abril de 2024. Mudanças que foram introduzidas na legislação, com alteração de regras, criação de novas normas com intuito de garantir a eficácia do sistema de controle de qualidade e segurança de produtos, necessário se faz a adaptação da nova Lei às necessidades e desafios do setor, assim como para assegurar a padronização nacional do sistema.*

O projeto de Lei Complementar não está instruído.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**



## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo a sonora. Além disso, o art. 30, I e II, da CF/88 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública. O projeto em análise trata da instituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA), vinculando-o à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, o que se enquadra perfeitamente na hipótese de reserva de iniciativa.

Tendo sido a proposta apresentada pelo Prefeito Municipal, conforme consta na Mensagem nº 97/2025, não se observa qualquer vício de iniciativa que possa macular o processo legislativo. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que invadem a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

O projeto estabelece procedimentos claros para registro, inspeção e fiscalização, respeitando o princípio da legalidade. As penalidades previstas (artigo 17) são proporcionais e graduadas, observando critérios objetivos de dosimetria que consideram circunstâncias atenuantes e agravantes, em conformidade com o devido processo legal.

As multas estabelecidas (R\$ 250,00 a R\$ 25.000,00) mostram-se razoáveis e proporcionais, considerando a redução de 50% para agroindústrias de pequeno porte, demonstrando sensibilidade às diferentes realidades econômicas dos estabelecimentos **fiscalizados**.

O artigo 10 determina que as atividades do SIM sejam exercidas exclusivamente por médicos veterinários regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/1968. Esta exigência atende ao princípio constitucional da eficiência administrativa e garante a qualidade técnica dos serviços prestados.



A proposição mostra-se alinhada aos ditames do ordenamento jurídico, nos que se refere aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade.

No entanto, são necessários ajustes meramente redacionais para adequação gramatical e ortográfica, sem qualquer alteração no mérito, razão pela qual se sugere a seguinte emenda de redação:

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1:** conforme as normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, a ementa deve ser redigida de forma mais concisa e técnica, eliminando-se redundâncias, sugere-se a seguinte redação, sem qualquer alteração no mérito:

~~REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS~~

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2:** conforme as normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, aos seguintes dispositivos:

**Artigo 2º, parágrafo único:** para eliminar a ambiguidade e corrigir o paralelismo sintático, sugere-se a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

~~**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas as competências na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do Estado, quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal.~~

**Parágrafo único.** Ressalvam-se as competências da União para inspeção e fiscalização quando a produção industrial destinar-se ao comércio interestadual ou internacional, bem como as competências do Estado quando a produção destinar-se ao comércio intermunicipal.

**Artigo 7º, §1º e §2º:** retirar as vírgulas que estão separando sujeito e predicado, bem como listar a enumeração no parágrafo segundo por meio de incisos, passando-se à seguinte redação:

**Art. 7º** A inspeção prevista nesta Lei será executada de forma permanente e periódica.



§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem e post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando:

- I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,
- II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e
- III - o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Artigo 16, § 1º, inciso VII:** Há duplicação da numeração do inciso VII. O segundo deveria ser numerado como VIII, passando-se à seguinte redação:

**Art. 16 (...)**

**VII** - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

~~VII~~**VIII** - o registro de rótulos e marcas;

**(...)**

**Artigo 19, § 1º, inciso III:** "o descrição do fato" deve ser corrigido para "a descrição do fato" (concordância de gênero).

**Artigo 19, § 1º, inciso VI:** "o assinatura e identificação" deve ser corrigido para "a assinatura e identificação" (concordância de gênero).

**Uso do hífen:** Recomenda-se uniformizar o uso do hífen em "higiênico-sanitárias" ao longo de todo o texto, mantendo a forma hifenizada conforme as regras ortográficas vigentes.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que tratam da técnica legislativa, razão pela qual sugerem-se as seguintes emendas meramente redacionais:



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1:** conforme as normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, a emenda deve ser redigida de forma mais concisa e técnica, eliminando-se redundâncias, sugere-se a seguinte redação, sem qualquer alteração no mérito:

~~REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS~~

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2:** conforme as normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998, aos seguintes dispositivos:

**Artigo 2º, parágrafo único:** para eliminar a ambiguidade e corrigir o paralelismo sintático, sugere-se a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

~~**Parágrafo único.** Ficam ressalvadas as competências na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do Estado, quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal.~~

**Parágrafo único.** Ressalvam-se as competências da União para inspeção e fiscalização quando a produção industrial destinar-se ao comércio interestadual ou internacional, bem como as competências do Estado quando a produção destinar-se ao comércio intermunicipal.

**Artigo 7º, §1º e §2º:** retirar as vírgulas que estão separando sujeito e predicado, bem como listar a enumeração no parágrafo segundo por meio de incisos, passando-se à seguinte redação:

**Art. 7º** A inspeção prevista nesta Lei será executada de forma permanente e periódica.

**§ 1º** A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de



caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**§ 2º** Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando:

- I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,
- II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e
- III - o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Artigo 16, § 1º, inciso VII:** Há duplicação da numeração do inciso VII. O segundo deveria ser numerado como VIII, passando-se à seguinte redação:

**Art. 16 (...)**

**VII** - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

~~VII-VIII~~ - o registro de rótulos e marcas;

(...)

**Artigo 19, § 1º, inciso III:** "o descrição do fato" deve ser corrigido para "a descrição do fato" (concordância de gênero).

**Artigo 19, § 1º, inciso VI:** "o assinatura e identificação" deve ser corrigido para "a assinatura e identificação" (concordância de gênero).

**Uso do hífen:** Recomenda-se uniformizar o uso do hífen em "higiênico-sanitárias" ao longo de todo o texto, mantendo a forma hifenizada conforme as regras ortográficas vigentes.

#### 4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional. A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especificamente relacionados à proteção da saúde pública e segurança alimentar. O projeto observa adequadamente a legislação federal pertinente e os princípios constitucionais aplicáveis, não apresentando vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

A iniciativa demonstra responsabilidade do Poder Público Municipal em adequar sua legislação às exigências federais, visando à modernização e eficiência do sistema de inspeção sanitária, com reflexos positivos para a saúde pública e o desenvolvimento econômico local do setor de produtos de origem animal.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 25/09/2025 09:17

Checksum: **BC53547D896366247F016C1F693A6ED599A225C5CE0DCD4398BC08BBE0CE5B6E**

